



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 8/2021, em que é recorrente **Adilson Staline Mendes Batista** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 1/2022

(Adilson Staline Mendes Batista v. Presidente do TRS, Pedido de Aclaração do Acórdão 59/2021, de 6 de dezembro)

I. Relatório

1. O Senhor Adilson Staline Mendes Batista, depois de no dia 9 de dezembro de 2021 ter sido notificado do *Acórdão 59/2021, de 6 de dezembro*, Rel: JC Pina Delgado, ainda não-publicado, a 14 do mesmo mês, protocolou junto à Secretaria pedido de aclaração, justificando-o com uma narrativa em que destaca:

1.1. A complexidade e novidade das questões jurídicas subjacentes aos autos, reproduzindo alguns factos já relatados no acórdão de admissibilidade e no acórdão de mérito, e acrescentando que a sua interpretação terá sido influenciada por decisões tomadas por outros órgãos judiciais cabo-verdianos e que também “esta Corte no seu acórdão 24/2018 tinha dado alguma pista sobre essa matéria”, inclusivamente criando “uma expectativa grande a esse respeito”.

1.2. Foram essas as razões que o teriam levado a colocar o recurso ordinário em quinze dias e não em dez dias como fica claro do próprio acórdão de que requer aclaração, mas agora terá podido se aperceber que o prazo seria o último mencionado. Porém, que o relator terá deixado claro que “no caso dos autos” existe vício de constitucionalidade. Por isso, teria um conjunto de questões e dúvidas que arrola.

1.3. Por estes autos serem marcados por uma “complexidade extraordinária” que exigem “alguma reflexão e ponderação”, uma vez que estaríamos perante “uma questão embrionária que nunca tinha sido discutid[a] antes”, e pelo facto de estar ciente que “não pode ficar prejudicado, enquanto não for clarificada essa questão, e à mercê do PGR, entidade a quem cabia defender, à luz da CRCV, os direitos dos cidadãos e a legalidade das interpretações das normas aplicadas em desconformidade com a Constituição”.

1.4. Por isso, face às dúvidas suscitadas suplica a esclarecimento do *Acórdão nº 59/2021, de 6 de dezembro*, como forma de salvaguardar os seus legítimos interesses e “para o bem da justiça e da verdade”.

2. A peça foi distribuída no dia 15 de dezembro desse ano ao JCR.

2.1. Este, depois de analisar a questão, a 5 de janeiro de 2022 solicitou a marcação de conferência para se apreciar o pedido.

2.2. A mesma foi marcada pelo Venerando JCP Pinto Semedo para o dia 21 de janeiro, data em que efetivamente se realizou e em que se adotou a decisão acompanhada da fundamentação que se articula em seguida.

II. Fundamentação

1. Para o que interessa, como relatado, o Requerente centra aparentemente a sua argumentação no facto de terem ficado algumas questões por esclarecer e que expõe no parágrafo 11 da sua peça.

2. Posto isto, impõe-se verificar se o requerimento é admissível e se os pedidos de esclarecimento podem ser conhecidos.

2.1. Os critérios para a admissibilidade de incidentes pós-decisórios, em especial os que se reportam ao instituto da esclarecimento das decisões judiciais, têm sido cada vez mais densificados pela Corte Constitucional que não é adversa à ideia de se os suscitar em

relação às suas próprias decisões. Contudo, estabelece balizas específicas – decorrentes da natureza especial do processo constitucional e da suscetibilidade de se fazer um uso abusivo dessa espécie de reação processual – que devem ser respeitadas sob pena de indeferimento liminar ou de não conhecimento dos pedidos.

A principal decisão que conheceu desse tipo de incidente em sede de um recurso constitucional foi o *Acórdão nº 9/2018, de 3 de maio, INPS v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 6 de junho, pp. 856-869, o qual, apreciando um pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade, reconheceu a possibilidade de suscitação de incidentes de esclarecimento de decisões do próprio Tribunal Constitucional, mas condicionou a sua admissibilidade, além da exigência de preenchimento dos pressupostos gerais de competência, legitimidade e tempestividade, à identificação, pelo Requerente, de trecho do aresto que padeceria de vício de obscuridade ou ambiguidade. Abrindo ainda a faculdade de o Tribunal Constitucional rejeitar liminarmente todo e qualquer pedido de esclarecimento que seja manifestamente procrastinatório, seja desprovido de qualquer base ou fundamento ou que diga respeito a passagens irrelevantes do texto do acórdão que não tenham impacto sobre a decisão. Mais tarde, estendeu-se esse mesmo entendimento a pedidos de esclarecimento formulados no âmbito de recursos de amparo no *Acórdão 5/2019, de 7 de fevereiro, Ike Hills v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, pp. 493-499.

A necessidade imperiosa de se identificar o trecho de um acórdão tem, de resto, sido jurisprudência firme desta Corte em qualquer tipo de processo em que se aplicam as mesmas normas do Código de Processo Civil por remissão, conforme interpretação ajustada à natureza especial do processo constitucional, nomeadamente exposta no *Acórdão 02/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JC Aristides R. Lima, *PSD v. CNE*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, de 27 de fevereiro de 2019, pp. 265-266, 13, um processo eleitoral, exigindo-se a indicação da obscuridade ou da ambiguidade; no *Acórdão 5/2019, de 7 de fevereiro, Ike Hills v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, 3.2.3, proferido em autos de recurso de amparo, impondo a identificação do trecho alegadamente portador de vícios, e no *Acórdão 47/2020, de 29 de outubro, Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, de 12 de janeiro de 2021, pp. 88-90, 3, também

decorrente de um recurso de amparo, em que o Tribunal explicitou de forma clara essa exigência comum. Como se veio a considerar depois em processo com o mesmo Requerente, “[a] indicação do trecho ao qual se imputa o vício de ambiguidade ou de obscuridade é decisiva até para se evitar que requerentes que pedem esclarecimento apresentem considerações genéricas e indeterminadas a respeito do acórdão atribuindo ao Tribunal posições e fundamentos que resultam de meras percepções ou pretensões e sem que tenham qualquer correspondência textual com o teor da decisão” (*Acórdão 42/2021, de 20 de setembro, Alex Saab v. STJ, referente a pedido de esclarecimento do Acórdão 39/2021*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro, pp. 2590-2593, 2).

2.2. No caso concreto, sem a necessidade de se promover grandes dissertações, pode-se dar por estabelecido que estão presentes as condições gerais de admissibilidade de competência, legitimidade e tempestividade.

2.3. Já o cumprimento da exigência de um requerente assinalar de forma clara o trecho da decisão a que imputa vício de ininteligibilidade, por ser desprovido de qualquer sentido, ou ambiguidade, por comportar mais do que um sentido interpretativo, é muito menos evidente.

2.3.1. O único trecho que é destacado pelo Requerente conheceu construção conforme a qual “[e]stabelece o artigo 452 do CPP que o prazo de interposição do recurso é de 10 dias e contar-se à [será contar-se-á a??] partir da notificação da decisão da data em que deve considerar-se notificada, ou, tratando-se de decisão oral reproduzida em acta, da data em que tiver sido proferida, se o interessado considerar-se presente”, mas não corresponde a qualquer segmento da decisão do Tribunal Constitucional.

2.3.2. Fora isso, o que o Requerente traz é uma tese discutível de que “o relator do presente acórdão deixou claro que no caso concreto existe vício de inconstitucionalidade”, pois ainda que fosse não está a pedir a esclarecimento do voto do Relator, nem tal é permitido por lei, portanto quando muito poderia pedir que o Tribunal clarificasse determinado trecho no qual alegadamente terá dito ou deixado a entender que haveria vício de inconstitucionalidade. E ainda que – não se sabe se em função disso ou

do que precede – teria as seguintes questões, decorrentes de dúvidas resultantes do acórdão: “a) caso o Procurador Geral da República não suscitar perante este Tribunal a fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade, qual seria a consequência?[]; b) O recorrente por ser parte interessad[a], lesado e com interesse em agir, tem a legitimidade para suscitar a fiscalização das normas em causa?[]; c) Qual seria o prazo para em caso do PGR não agir, o recorrente poder reagir e suscitar a questão da constitucionalidade? []; d) Uma vez na pendência do processo, houve alteração do CPP, onde se alterou o artigo 452º, ou seja, o prazo passou a ser de quinze dias, o recorrente não beneficiaria deste prazo, por a luz do 32 nº 2 da CRCV e 400A do CPP, lhe ser mais favorável[?]”.

2.4. Fica claro que o Requerente, além de não ter identificado qualquer trecho que reputou de obscuro ou ambivalente e, conseqüentemente, carecido de aclaração, dá a ideia de que em relação a segmentos específicos do acórdão terá compreendido as teses expostas, pretendendo, contudo, que lhe sejam sanadas algumas dúvidas que teria em relação aos efeitos do acórdão sobre a sua posição processual perante o processo de fiscalização sucessiva e concreta que compete ao PGR requerer e até sobre a sua situação processual decorrente da emergência de regime jurídico mais favorável que alegadamente lhe podia beneficiar no processo ordinário.

2.4.1. Por motivos evidentes estas pretensões extravasam e muito um pedido de aclaração, cujo caráter excepcional, sobretudo por se dirigir a uma jurisdição especial que intervém depois de todas as outras, limita-se a objetivos processuais de esclarecimento dos acórdãos que tira quando estes se mostrarem obscuros ou ambíguos. Como já se tinha assentado, “[o] instituto da aclaração de decisões judiciais não tem e não pode ter a finalidade de proporcionar a intervenientes processuais uma oportunidade para a partir de teses que acolhem renovar a discussão das questões já decididas pelo Tribunal, trazer novas questões ou propor o desenvolvimento da fundamentação através da colocação de indagações complementares na sequência de suscitação de dúvidas, sejam elas retóricas ou genuínas, (...)” (*Acórdão 42/2021, de 20 de setembro, Alex Saab v. STJ, referente a pedido de aclaração do Acórdão 39/2021*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, 2.3.1). Portanto, mesmo que questões legítimas possam decorrer do sentido do aresto em causa, nomeadamente as questões a), b) e c), não havendo

obscuridade que tolha a compreensão dos segmentos que o integram, não abrange questões adicionais, seja para promoção de discussões meramente acadêmicas, seja para propósitos de obtenção de esclarecimentos destinados a auxiliar o recorrente a delinear eventual estratégia de atuação processual.

2.4.2. O Tribunal não é uma instituição acadêmica que se compraz com a discussão dos efeitos dos seus acórdãos que não decorram de vício que os mesmos portem, e que deve ser identificado para ser discutido e apreciado. Tampouco pode ser transformado num órgão de aconselhamento que, à margem do objeto concreto do recurso, discute questões abstratas ou encaminhamentos processuais que os intervenientes processuais, sobretudo quando representados por um profissional do foro, devem saber interpretar e e/ou gizar conforme a sua arte, o seu entendimento e esforços no manejo das ferramentas jurídicas aprendidas em tempo devido. Aliás, já o tinha feito saber numa situação em que um recorrente, não estranhamente representado pelo mesmo causídico, também utilizou a mesma técnica de construção de um pedido de esclarecimento, e que mereceu do Tribunal o comentário de que “não pode ser colocado numa posição de respondente em interrogatório conduzido pelo mesmo [o Requerente] ou sequer na mais positiva situação de entidade consultiva que elucida o recorrente sobre um conjunto de questões que lhe são suscitadas por uma de suas decisões (...)” (*Acórdão 5/2019, de 7 de fevereiro, Ike Hills v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, 3.3.1).

2.4.3. Em relação à questão d), que sequer fazia parte do objeto do recurso – porque o que o Tribunal apreciou é se uma conduta concreta violou um direito, liberdade ou garantia por meio de uma interpretação que lançou ao direito em vigor à data da sua pretensa comissão – não cabe tecer qualquer consideração adicional sobre uma norma que não foi considerada pelo órgão judicial recorrido no ato hermenêutico que promoveu e que não se considerou, enquanto tal, na impugnação deduzida.

3. Por conseguinte, por mais que, de um ponto de vista teórico, as questões colocadas possam ser consideradas relevantes, e podendo até haver interesse de o Tribunal precisar afirmações do Requerente que à primeira vista não parecem ser muito exatas – como associar o objeto do acórdão que pede esclarecimento com o *Acórdão 28/2018, de 13 de novembro*, ou sustentar que se constatou haver inconstitucionalidade normativa

no processo – faltando objeto, nomeadamente segmento do acórdão ao qual se atribui obscuridade ou ambiguidade, não se pode admitir o pedido de esclarecimento.

III. Decisão

Pelas razões expostas, os Juizes do Tribunal Constitucional indeferem o requerimento de esclarecimento do Acórdão nº 59/2021, de 6 de dezembro.

Registre, notifique e publique.

Praia, aos 26 de janeiro de 2022

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 26 de janeiro de 2022.

O Secretário,

João Borges